



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901267 - RJ (2025/0118313-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SPEEDO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

AGRAVANTE : SPEEDO HOLDINGS BV

ADVOGADOS : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
NATALIA BARZILAI - RJ160275
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
VITOR SABBÁ GALVÊAS - RJ221298
JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629

AGRAVADO : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA

ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES LIMITADA AOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE CONTRATOS SUPERVENIENTES COM TERCEIROS PARA ABATIMENTO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E BIS IN INEM. REJEIÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Speedo International Limited e Speedo Holdings BV contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso

especial, fundamentada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, na incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e na conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

2. Na origem, cuida-se de liquidação por arbitramento para apuração de danos materiais causados pela resilição unilateral de contratos de distribuição e licenciamento (Scalina e São Domingos). As executadas impugnaram a quesitação pericial, buscando incluir questionamentos sobre contratos supervenientes firmados pelas exequentes com terceiros (ex: empresa Pituka), sob o argumento de que funcionaram como substitutivos e que seus lucros deveriam ser deduzidos do cálculo para evitar enriquecimento ilícito.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve o indeferimento dos quesitos, assentando que o título executivo judicial transitado em julgado fixou de forma categórica que a indenização deve ser calculada com base estritamente nos contratos rescindidos nela previstos, sendo descabido introduzir variáveis externas e estranhas à condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões centrais em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC pelo Tribunal de origem; e (b) definir se a verificação de suposta equivalência jurídica e comercial de contratos supervenientes para fins de abatimento na liquidação por arbitramento esbarra, ou não, nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de modo suficiente, claro e coerente as teses essenciais da lide, tendo afastado expressamente a alegação de bis in idem ao assentar que as relações jurídicas com parceiros diversos não guardam conexão com o objeto da condenação judicial.

6. O princípio da fidelidade ao título executivo judicial impede a modificação ou a inovação dos critérios de cálculo e dos parâmetros condenatórios na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

7. A pretensão de demonstrar que contratos supervenientes firmados com terceiros caracterizam "substituição jurídica e comercial" apta a abater o montante dos lucros cessantes exige o cotejo analítico e factual de volumes de mercadorias, produtos e margens de lucro de operações alheias à lide, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências expressamente vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901267 - RJ (2025/0118313-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SPEEDO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

AGRAVANTE : SPEEDO HOLDINGS BV

ADVOGADOS : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
NATALIA BARZILAI - RJ160275
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
VITOR SABBÁ GALVÊAS - RJ221298
JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629

AGRAVADO : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA

ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES LIMITADA AOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE CONTRATOS SUPERVENIENTES COM TERCEIROS PARA ABATIMENTO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E BIS IN INEM. REJEIÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Speedo International Limited e Speedo Holdings BV contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso

especial, fundamentada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, na incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e na conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

2. Na origem, cuida-se de liquidação por arbitramento para apuração de danos materiais causados pela rescisão unilateral de contratos de distribuição e licenciamento (Scalina e São Domingos). As executadas impugnaram a quesitação pericial, buscando incluir questionamentos sobre contratos supervenientes firmados pelas exequentes com terceiros (ex: empresa Pituka), sob o argumento de que funcionaram como substitutivos e que seus lucros deveriam ser deduzidos do cálculo para evitar enriquecimento ilícito.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve o indeferimento dos quesitos, assentando que o título executivo judicial transitado em julgado fixou de forma categórica que a indenização deve ser calculada com base estritamente nos contratos rescindidos nela previstos, sendo descabido introduzir variáveis externas e estranhas à condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões centrais em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC pelo Tribunal de origem; e (b) definir se a verificação de suposta equivalência jurídica e comercial de contratos supervenientes para fins de abatimento na liquidação por arbitramento esbarra, ou não, nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de modo suficiente, claro e coerente as teses essenciais da lide, tendo afastado expressamente a alegação de bis in idem ao assentar que as relações jurídicas com parceiros diversos não guardam conexão com o objeto da condenação judicial.

6. O princípio da fidelidade ao título executivo judicial impede a modificação ou a inovação dos critérios de cálculo e dos parâmetros condenatórios na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

7. A pretensão de demonstrar que contratos supervenientes firmados com terceiros caracterizam "substituição jurídica e comercial" apta a abater o montante dos lucros cessantes exige o cotejo analítico e factual de volumes de mercadorias, produtos e margens de lucro de operações alheias à lide, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências expressamente vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED e SPEEDO HOLDINGS BV, contra decisão monocrática (fls. 395-396, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, além da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à vedação de modificação dos critérios de liquidação fixados no título (Súmula 83/STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional (art. 105, III, a, CF), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementado (fls. 66-69, e-STJ):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Instauração de liquidação por arbitramento para apuração do dano material reconhecido na fase cognitiva. Impugnação à quesitação formulada pelos executados. Pretendida inclusão, no objeto da perícia, de contratos não abrangidos pela condenação judicial. Ampliação do alcance dos lucros cessantes. Descabimento. Vedação à adoção de parâmetro diverso daquele definido na sentença, sob pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada. Necessária simetria entre a liquidação e o título judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 115-116, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 118-130, e-STJ), as recorrentes apontam violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; 884 do CC. Sustentam, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão quanto à necessidade de abatimento de valores na liquidação, para evitar bis in idem e enriquecimento sem causa; b) tese de mérito fundada no art. 884 do CC, no sentido de que a liquidação por arbitramento dos lucros cessantes deve considerar supostos “novos contratos substitutivos” firmados pelas recorridas (p. ex., com a empresa Pituka), abatendo-se valores para impedir enriquecimento sem causa na apuração dos lucros cessantes decorrentes das rescisões dos contratos Scalina e São Domingos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 170-194, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 237-244, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 267-296, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 365-371 e 395-396, e-STJ), o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou de modo suficiente as teses essenciais, inclusive afastando o alegado bis in idem e delimitando os parâmetros da liquidação aos contratos rescindidos constantes do título; b) incidência das Súmula 7/STJ (reexame de fatos e provas) e Súmula 5/STJ (interpretação de cláusulas contratuais), ante a

necessidade de cotejo de contratos alheios ao título e de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir substituição, equivalência de produtos e quantidades; c) consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto à vedação de modificação, na fase de liquidação, dos critérios definidos na sentença (art. 509, §4º, CPC).

Daí o presente agravo interno (fls. 399-405, e-STJ), no qual as agravantes aduzem, em síntese: a) que houve violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria analisado a necessidade de abatimento de valores decorrentes de contratos supervenientes, o que configuraria omissão e negativa de prestação jurisdicional; b) que não incidem as Súmulas 7/STJ e 5/STJ, por se tratar de controvérsia "estritamente jurídica" sobre a possibilidade de indenizar lucros cessantes em período com recomposição econômica, decorrente da aplicação do art. 884 do CC; c) que a consideração de contratos supervenientes não amplia o título executivo, mas seria necessária para evitar enriquecimento sem causa e bis in idem na liquidação; d) pedido de reforma da decisão monocrática, para anular o acórdão dos embargos de declaração ou para validar os quesitos 14/20 na liquidação.

Impugnação apresentada às fls. 411-427, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. O agravo interno é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 15 dias úteis, e preenche os requisitos genéricos de recorribilidade.

No que tange à regularidade formal, as agravadas apontam em contraminuta a incidência da Súmula 182/STJ e da Súmula 284/STF, sob o argumento de que a parte recorrente teria deixado de rebater especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ no tocante à imutabilidade dos critérios de cálculo.

Embora as agravantes busquem contornar os óbices alegando que a matéria controvertida é "estritamente jurídica", o exame minucioso das razões recursais revela que o inconformismo, no mérito, esbarra em vedações cognitivas consolidadas, o que impõe o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme as premissas estruturadas a seguir.

2. As agravantes sustentam a nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) por suposta omissão quanto à necessidade de abatimento de valores na fase de liquidação para evitar o bis in idem e o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Sem razão. Conforme realçado na decisão monocrática agravada, o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, expressa e coerente os pontos nodais da insurreição.

Ao julgar o agravo de instrumento e os aclaratórios, a Terceira Câmara de Direito Privado do TJRJ assentou textualmente que: *"Não está indiciado o bis in idem, já que as relações jurídicas firmadas com parceiros comerciais diversos, ainda que envolvendo o licenciamento de produtos idênticos ou similares, não guardam conexão com o objeto da condenação judicial."*

O Poder Judiciário não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados pelas partes quando encontra fundamentação autônoma e suficiente para desatar o litígio.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte — no caso, delimitando o objeto indenizatório estritamente aos contratos violados (Scalina e São Domingos) — configura mero descontentamento com o resultado, e não vício de omissão.

Logo, afasta-se a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A controvérsia de fundo reside na possibilidade de incluir no objeto da perícia contábil, em sede de liquidação por arbitramento, questionamentos (quesitos 14 a 20) sobre contratos supervenientes firmados pelas agravadas com terceiros (ex: empresa Pituka).

As agravantes defendem que tais negócios funcionaram como "contratos substitutivos" e que os lucros deles advindos devem ser abatidos dos lucros cessantes calculados.

A pretensão encontra óbices intransponíveis na jurisprudência desta Corte Superior.

O título executivo judicial transitado em julgado fixou de maneira categórica os parâmetros do dano material: a indenização deve ser calculada com base estritamente nos contratos rescindidos (Scalina e São Domingos), levando em conta o seu valor total e o lapso temporal residual que teriam se não houvesse a rescisão unilateral provocada pelas missivas das agravantes.

A tentativa de introduzir variáveis externas de compensação econômica (deduções por novos contratos de distribuição) na fase de liquidação atenta diretamente contra o princípio da fidelidade ao título, salvaguardado pelo art. 509, § 4º, do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PENSIONISTAS. COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. PERCENTUAL REDUTOR REGULAMENTAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO POR SUPERÁVIT. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. RECURSOS PROVIDOS.

1. A inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC se confirma quando o Tribunal de origem se manifesta sobre os pontos essenciais da lide, inexistindo

dever do magistrado de refutar todos os argumentos das partes se a fundamentação adotada é suficiente para o desate da controvérsia.

2. O princípio da fidelidade ao título impede a inclusão de redutor proporcional previsto em regulamento na fase de cumprimento de sentença, uma vez que o juízo da execução não possui competência para restringir o alcance de direito reconhecido em decisão transitada em julgado que se manteve omissa quanto a tais limitações.

3. A alteração de critérios de custeio na fase executiva, sob o pretexto de superávit financeiro do plano, configura ofensa à coisa julgada e ao equilíbrio atuarial, pois a manutenção das contribuições previdenciárias é imperativa para a preservação do regime de capitalização e do mutualismo.

4. Recursos especiais providos. (AREsp n. 3.050.150/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

A tese das agravantes de que o debate seria "puramente de direito" cai por terra quando se constata que, para aferir se o contrato com a Pituka ou outros terceiros de fato constitui uma "substituição jurídica e comercial" apta a afastar os lucros cessantes, o julgador precisaria realizar um cotejo analítico e factual minucioso.

Seria impositivo reexaminar o volume de mercadorias, a equivalência de produtos, as margens de lucro de operações estranhas à lide e as cláusulas financeiras de contratos supervenientes.

Tais providências são vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A jurisprudência contemporânea deste Superior Tribunal de Justiça reforça que a rediscussão do alcance e dos limites objetivos da coisa julgada na fase executória, por demandar o revolvimento da moldura fática estabelecida na origem, atrai a incidência inescapável do óbice sumular:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. LIMITES E EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. A agravante sustenta a indevida aplicação do art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, alegando que a delimitação dos efeitos da coisa julgada é matéria de direito e que não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso, por tratar de matéria jurídica referente à coisa julgada e aos limites do cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na jurisprudência consolidada e na Súmula 568/STJ, é válida, e se a análise dos limites da coisa julgada na fase executória está sujeita ao óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática que aplica jurisprudência consolidada do STJ é válida, conforme disposto no art. 932 do CPC, nos arts. 34, XVIII, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ, e na Súmula 568 do STJ.

5. A análise dos limites da coisa julgada na fase executória exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.982.691/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE ACOLHIDA SOB A ÉGIDE DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que não conheceu de seu recurso especial.

A ação originária trata de pedido de indenização por perdas e danos decorrente da declaração de nulidade de um procedimento extrajudicial de expropriação de imóvel (falta de intimação do devedor fiduciário), fato este que gerou condenação do devedor ao pagamento de taxa de ocupação a terceiro arrematante, além de ofensa à honra objetiva da empresa prejudicada.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem foi omissivo quanto à inexistência de dever legal de intimação pessoal do devedor à época do leilão (antes da vigência da Lei nº 13.465/2017); e (ii) saber se o afastamento da responsabilidade civil do banco (verificação de ilícito e nexo causal) e a revisão da abrangência da coisa julgada demandam, ou não, o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre a questão, esclarecendo que a nulidade do leilão por falta de intimação já havia sido decidida em ação declaratória autônoma anterior, estando a matéria definitivamente acobertada pelo manto da coisa julgada, o que impede sua rediscussão.

4. A pretensão de afastar a responsabilização civil da instituição financeira - seja para descaracterizar a conduta culposa, o dano sofrido ou o nexo de causalidade - bem como a tentativa de reavaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada estabelecidos na origem, exige o revolvimento minucioso de provas e fatos da lide.

Tal providência é expressamente vedada em sede de recurso especial, atraindo o óbice intransponível da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da configuração da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo causal) e dos limites da coisa julgada material esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 502, 503 e 1.022, II; CC, arts. 186, 187 e 927; Lei nº 9.514/1997, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7 e Súmula 211. (AgInt no AREsp n. 2.820.259/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL E CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES COM CLÁUSULAS DE FORO DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em apelação cível nos embargos à execução, que reformou a sentença para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução no juízo competente.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução destinados a desconstituir a execução fundada em quatro cédulas de produto rural, por inadequação da via e por impossibilidade de cumulação de títulos com cláusulas de foro distintas, além de alegar incompetência relativa, excesso de execução, nulidade das cártulas e novação da dívida.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução com base no art. 485, IV, e condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconheceu a ofensa à coisa julgada quanto à definição da competência do foro e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I, II e III, do CPC, por omissão, obscuridade e contradição quanto à cumulação, inovação recursal e alcance da coisa julgada; (ii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por ausência de fundamentação concreta e individualizada;

(iii) saber se o art. 64, § 4º, do CPC limita a coisa julgada aos aspectos de competência territorial, não abrangendo a cumulação;

(iv) saber se houve extrapolação dos limites da lide, em violação do art. 141 do CPC; (v) saber se houve decisão extra petita, em violação do art. 492 do CPC; (vi) saber se inexistiu coisa julgada material sobre a cumulação, à luz do art. 503, § 1º, I, II, III, § 2º, do CPC; (vii) saber se é inviável a cumulação de execuções com cláusulas de foro distintas, conforme o art. 780 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo incabível utilizar embargos de declaração para corrigir alegado erro de julgamento.

7. A revisão da conclusão sobre a possibilidade de cumulação e sobre a competência, à luz do art. 780 do CPC e do art. 64, § 4º, do CPC, demandaria interpretação de cláusulas e reexame de fatos e provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A análise de suposta ofensa à coisa julgada e de extrapolação dos limites da lide, em relação aos arts. 141, 492 e 503 do CPC, envolve reexame do conjunto fático-probatório, circunstância obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões postas, sendo incabível a via integrativa para corrigir alegado erro de julgamento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão sobre a cumulação de execuções e a competência, por demandar interpretação contratual e reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de eventual ofensa à coisa julgada e de extrapolação dos limites da lide."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, III e IV, 64, § 4º, 141, 492, 503, § 1º, I, II e III e § 2º, 780 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EDcl no AgInt no RMS n. 75.021/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, EDcl no REsp n. 1.299.081/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 6/11/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.640.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1767027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021. (REsp n. 2.246.212/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Dessa forma, o acórdão de origem, ao cancelar o indeferimento dos quesitos que extrapolavam as balizas do título judicial, guardou estrita consonância com o ordenamento processual e a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai, simultaneamente, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.901.267 / RJ

Número Registro: 2025/0118313-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00336519320158190001 00444741720248190000 02432751220208190001 202524501747
2432751220208190001 336519320158190001 444741720248190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPEEDO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

AGRAVANTE : SPEEDO HOLDINGS BV

ADVOGADOS : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407

NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375

NATALIA BARZILAI - RJ160275

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

VITOR SABBÁ GALVÊAS - RJ221298

JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629

AGRAVADO : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA

ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319

JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194

LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527

GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990

FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPEEDO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

AGRAVANTE : SPEEDO HOLDINGS BV

ADVOGADOS : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
NATALIA BARZILAI - RJ160275
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
VITOR SABBÁ GALVÊAS - RJ221298
JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629

AGRAVADO : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA

ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VITOR SABBÁ GALVÊAS, pelas partes: AGRAVANTE: SPEEDO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e AGRAVANTE: SPEEDO HOLDINGS BV.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026